GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.171/2015-6 [Apenso: TC 040.224/2018-0].

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidades: Caixa Econômica Federal; Município de Tabira – PE.

Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho (340.507.794-04); Sebastião Dias Filho (153.553.654-34).

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

Representação legal: Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e outros, representando Sebastião Dias Filho; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (peça 47), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peça 48) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 49):

***INTRODUÇÃO***

*1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 35) interposto pelo Sr. Sebastião Dias Filho, ex-prefeito de Tabira/PE, contra o* ***Acórdão 8.663/2018-TCU-2ª Câmara*** *(peça 29), relator Min. André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em face do não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 261.150-21/2008 (Siafi 637585) celebrado entre o Município e a Caixa, destinado a apoiar projeto de desenvolvimento do setor agropecuário para “construção e modernização de Parque de Feira de Animais”.*

*1.2. Transcreve-se a decisão recorrida:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Edson Cristóvão de Carvalho (gestão: 2009-2012) e de Sebastião Dias Filho (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Tapira – PE, diante da não consecução do Contrato de Repasse 261.150-21/2008 (Siafi 637585) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o aludido município, sob o valor total de R$ 255.310,37, para o apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário pela “construção e modernização de Parque de Feira de Animais”, tendo a vigência do ajuste ficado originalmente estipulada para o período de 16/12/2008 a 13/3/2010, a despeito de, depois, ter sido prorrogada para 16/12/2013;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Dias Filho, nos termos dos arts. 16, III, “b”, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa fundada no art. 58, I, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

*9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e*

*9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, para o eventual ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.*

***HISTÓRICO***

*1.3. Em análise processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de José Edson Cristóvão de Carvalho (gestão 2009-2012) e de Sebastião Dias Filho (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Tabira/PE, em razão do não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 261.150-21/2008 (Siafi 637585) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o referido município, sob o valor total de R$ 255.310,37, para apoio ao projeto “construção e modernização de Parque de Feira de Animais”.*

*1.4. Ficou constatada, durante vistoria da Caixa em 31/8/2012, a realização da meta física no percentual de 54,91%, equivalentes a R$ 140.191,82, relativos a serviços de pavimentação, mas com ausência de diversos outros, como administração, banheiros, cisternas, caixas d’água e sinalização, com a atribuição de responsabilidade a ambos os gestores municipais em face da ausência de providências para conclusão do empreendimento.*

*1.5. No âmbito deste TCU, a Secex-TCE apontou a responsabilidade exclusiva do prefeito sucessor, que recebeu as obras em estágio de regular execução, mas não tomou providências para dar continuidade e conclusão aos serviços, mesmo contando com recursos financeiros e prazo de vigência suficientes. Nesse sentido, a unidade técnica pugnou pela rejeição das alegações de defesa, sem prejuízo da regularidade com ressalvas das contas, visto que estaria comprovada a funcionalidade das obras de pavimentação executadas até então (peças 21-23).*

*1.6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) dissentiu parcialmente do encaminhamento proposto, visto que o ajuste não atingiu seu objetivo de promover a modernização da infraestrutura da feira, tendo o prefeito sucessor contribuído para a inércia e a não consecução do contrato de repasse. Por esse motivo, emitiu parecer pela irregularidade das contas com imputação de multa (peça 26).*

*1.7. O Exmo. Ministro Relator acompanhou o parecer do Parquet de contas, em razão de o responsável manter-se inerte em relação à conclusão do contrato de repasse, de forma injustificada e sem prestar informações à Caixa durante o período de 18 meses, até o término da vigência do ajuste, o que configurou conduta omissivo-comissiva e prática de ato de gestão ilegítimo, com o correspondente dano oriundo da falta de modernização da infraestrutura da feira, não obstante estar afastado o débito.*

*1.8. Prolatado o Acórdão 8.663/2018-TCU-2ª Câmara (peça 29), com a imputação de multa ao ex-gestor no valor de R$ 20.000,00, insurge-se contra a decisão o Sr. Sebastião Dias Filho, interpondo recurso de reconsideração (peça 35).*

***EXAME DE ADMISSIBILIDADE***

*1.9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 36-37), ratificado pelo Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 39), que conheceu do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido.*

***EXAME DE MÉRITO***

*2. Delimitação*

*2.1. Constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se o recorrente não recebeu o contrato de repasse de seu antecessor em condições de dar-lhe andamento, mesmo tendo tomado as medidas necessárias para contratação da empresa de engenharia, tão logo tomou conhecimento da existência da avença.*

*3. Da impossibilidade de retomada dos serviços objeto do Contrato de Repasse (peça 35, p. 4-5)*

*3.1. Afirma o recorrente que não se lhe pode atribuir inércia ou omissão quanto à adoção de medidas para concluir a execução do contrato, visto que considerando a ausência de transição, o defendente sequer sabia da existência do contrato de repasse, o que por si só, justificaria a não adoção de medidas (p. 4).*

*3.2. Assevera que tão logo ficou ciente da situação do Contrato de Repasse, buscou retomar as obras, por meio de licitação para contratação de empresa de engenharia, a qual restou prejudicada em razão de os recursos disponíveis não serem suficientes para arcar com as despesas (p. 4)*

*3.3. Afirma que mesmo tendo tomado todas as medidas necessárias para concluir o empreendimento a desídia de seu antecessor o impediu de fazê-lo. Por esse motivo, ajuizou ação civil pública de improbidade contra o ex-gestor, com o intuito de resguardar o erário, conforme determina a Súmula 230 do TCU (p. 4-5).*

*3.4. Na linha da referida Súmula, aduz que cabia ao recorrente apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor, mas como não foi possível fazê-lo, adotou as providências necessárias para responsabilização do ex-Prefeito José Edson Cristóvão de Carvalho, que durante os 4 anos de gestão não executou integralmente o objeto avençado, e para resguardo do patrimônio público (p. 5).*

*3.5. Requer, assim, que nenhuma responsabilidade seja atribuída ao defendente, por ato comissivo ou omissivo, e que suas contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas.*

*Análise*

*3.6. As alegações recursais não merecem prosperar.*

*3.7. Conforme se depreende de todo o histórico dos autos, após o repasse integral do valor de R$ 243.750,00 em 18/9/2009, com o desbloqueio, em abril/2012, de R$ 140.191,82, sendo R$ 133.786,82 de recursos federais e R$ 6.405,00 de contrapartida municipal (peça 1, p. 132), integralmente dentro da gestão do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho (peça 1, p. 4, 132, 134 e 139), a Caixa realizou a última vistoria na obra, constatando a realização dos serviços de pavimentação, que correspondiam a 54,91% do valor total do repasse, correspondentes aos R$ 140.191,82 (peça 1, p.84).*

*3.8. Ou seja, mesmo tendo acesso aos recursos no último ano de seu mandato, a partir de abril de 2012, conforme extrato à peça 1, p. 132 e 139, nesse curto período conseguiu realizar 54,91% da obra, parcela essa que se mostrou aproveitável, deixando recursos suficientes na conta, em aplicação financeira, para a conclusão da obra, e o contrato vigente por mais um ano.*

*3.9. Por esse motivo, o Tribunal afastou a responsabilidade do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, visto que, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, esse gestor cumpriu com suas obrigações, dentro dos limites temporais de que dispunha.*

*3.10. Essa boa e regular aplicação dos recursos por parte do Prefeito antecessor foi atestada pelo Parecer Técnico de Vistoria da própria Prefeitura de Tabira/PE, de 4/7/2017 (peça 17, p. 41), segundo o qual a pavimentação realizada com recursos do CR 261.150-21/2008 ainda estava em condições favoráveis de trafegabilidade e bom estado de conservação, informação que se alinha com o relatório de vistoria da Caixa (peça 1, p. 84-86), assinado em 31/8/2012.*

*3.11. Também não merece prosperar a alegação de desconhecimento, pelo recorrente, dos detalhes do Contrato de Repasse, registrada mais de dezoito meses após a sua posse por meio do Ofício 95/2014 (peça 1, p. 130), primeira manifestação do defendente sobre a avença. Conforme bem assinalou a Secex-TCE, toda a documentação relativa ao Contrato encontrava-se arquivada na Prefeitura de Tabira (peça 21, p. 9):*

*24.13 Ademais, o desconhecimento de fatos relacionados ao CR em tela não podem ser considerados, haja vista que, pelo anexo às alegações de defesa apresentadas, o Sr. Sebastião Dias Filho trouxe aos autos cópia do Ofício 10/2017/CONV, de 5/7/2017, pelo qual a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Tabira/PE encaminhou o ‘Relatório de Análise da Documentação para Defesa da Tomada de Contas do Convênio 261.150-21/2008’ (peça 17, p. 1-2), bem como cópias da respectiva documentação analisada (peça 17, p. 3-44), o que comprova que toda a documentação relativa ao CR 261.150-21/2008 estava integralmente disponível na municipalidade.*

*24.14. Assim sendo, havendo toda a documentação explicitada na Prefeitura Municipal de Tabira/PE, não é razoável proposição de defesa baseada em falta de informações, mesmo no caso de falta de transição entre as gestões. Portanto, a alegação de defesa baseada em desconhecimento de detalhes do CR em tela não pode prosperar, bem como as demais até aqui analisadas.*

*3.12. Em acréscimo, a Caixa enviou ao recorrente o Ofício 2.833/2013, em 22/11/2013 (peça 1, p. 128), dando conta do vencimento do contrato firmado com a Empresa e da licença ambiental vencida em 22/2/2013 e de que o próprio Secretário de Obras da Prefeitura informara ao representante da Caixa que a obra se encontrava paralisada desde a vistoria realizada pelo engenheiro Gustavo Muniz em agosto/2013. O ofício requeria ao Município a renovação da licença ambiental e aditivo de prazo.*

*3.13. Como a própria Caixa informa nas justificativas de instauração da TCE (peça 1, p. 5), não houve atendimento às pendências do referido Ofício 2.833/2013, bem como a vigência do contrato de repasse restou expirada em dezembro/2013.*

*3.14. Cumpre assinalar que o recorrente somente apresentou informações à Caixa em 25/7/2014, por meio do Ofício 95/2014 (peça 1, p. 130), em resposta ao Ofício 1.569, de 25/6/2014, da Caixa (peça 1, p. 8-10), que instou a Prefeitura a regularizar a não-execução do objeto na forma pactuada ou a devolver os recursos creditados, acrescidos da remuneração financeira.*

*3.15. No referido Ofício da Prefeitura (peça 1, p. 130), o então Sr. Prefeito Sebastião Dias Filho informa que o Município passava por diversos problemas financeiros, pendências em contratos de repasse, débitos de folhas atrasadas, INSS e outros, e que quanto ao Contrato de Repasse 161.150-21, relativo à infraestrutura do Parque de Feira de Animais, afirmava que necessitaria de 90 dias para regularizar as glosas e pendências.*

*3.16. Como não houve providências por parte do recorrente para conclusão do objeto, a Caixa registrou que a obra restou inconclusa e sem funcionalidade, conforme dossiê para instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 5).*

*3.17. Ainda ao contrário do que alega o recorrente, não há evidências nos autos de quaisquer providências tomadas relativas a tentativa de realizar procedimentos licitatórios para retomada dos serviços, cotação preliminar de preços ou questionamentos de empresas do setor construtivo relativos aos custos vigentes, que justifiquem a alegação de que os recursos remanescentes à disposição da Prefeitura de Tabira, não seriam suficientes para conclusão das etapas relativas ao setor administrativo (R$ 60.287,22), sanitários (R$ 28.060,49), cisternas (R$ 5.198,06), caixa d’água (R$ 11.371,02) e sinalização (R$ 260,00).*

*3.18. Descabe também a alegação de que os recursos seriam insuficientes para conclusão do empreendimento, tendo em vista o saldo credor de R$ 153.205,52 deixado na conta específica do ajuste (peça 1, p. 140) logo após a realização dos serviços de pavimentação, e a alegação de que o prazo da avença havia se exaurido, visto que a vigência foi estendida até 16/12/2013 (peça 1, p. 70-72), conforme termo aditivo firmado pelo ex-Prefeito José Edson, tempo suficiente para dar andamento aos serviços e, se fosse o caso, firmar novo aditivo temporal para eventual necessidade de estender o prazo para conclusão das obras.*

*3.19. Conforme assinalou a Secex-PE (peça 21, p. 9-10), o saldo deixado em conta, era R$ 37.120,97 superior ao previsto para conclusão dos serviços indicados no item 3.17 acima, o que equivale a uma margem financeira positiva de 32,25% para conclusão dos serviços, percentual significativamente superior à variação semestral acumulada no Índice Nacional de Construção Civil (INCC), ocorrida entre agosto/2013 e janeiro/2014, que alcançou 2,36%.*

*3.20. Como os recursos remanescentes não foram desbloqueados pela Caixa, não houve tampouco débito a ser imputado ao recorrente, que assumiu o ônus da não continuidade dos serviços, mesmo dispondo de recursos financeiros para tanto, fato que justificou a imputação de multa e o julgamento de suas contas pela irregularidade.*

*3.21. Quanto à ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo recorrente em desfavor do ex-prefeito José Edson Cristóvão de Carvalho, com base nas informações juntadas quando das alegações de defesa (peça 18), verifica-se que a ação 0800321-50.2017.4.05.8303 não consta da base de dados da Justiça Federal (https://www.jfpe.jus.br/) ou do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (http://www.trf5.jus.br/), visto que a informação disponível é de que “o processo é inexistente ou tramita em segredo de justiça”.*

*3.22. Ademais, não se aplica à espécie a referida Súmula TCU/230, visto que ficou atestada a responsabilidade pessoal do recorrente, em face da desídia em dar andamento ao Contrato de Repasse, independentemente da ação de improbidade proposta contra seu antecessor.*

*3.23. A bem da verdade, qualquer que seja o desiderato da referida ação de improbidade, que abrange quatro convênios, dentre os quais o que gerou o CR 261.150-21, a Lei Orgânica do TCU não requer vinculação necessária entre o julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho nestes autos, com supostos atos de improbidade administrativa eventualmente por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, mas não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro. Nessa linha, há diversos entendimentos do TCU:*

*“A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa”. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

*“Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa”. (Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge)*

*“As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida”. (Acórdão 3.081/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)*

*3.24. Em face de todo exposto, pugna-se pelo não provimento do recurso de reconsideração.*

***CONCLUSÃO***

*4.1. Das análises anteriores, conclui-se se o recorrente não comprovou ter recebido o Contrato de Repasse 261.150-21/2008 de seu antecessor sem condições de dar-lhe andamento, nem comprovou ter tomado medidas para contratação de empresa de engenharia, ou que os recursos remanescentes não seriam suficientes para conclusão do empreendimento.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*5.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Sebastião Dias Filho, ex-prefeito de Tabira/PE, contra o Acórdão 8.663/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/1992:*

*a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso;*

*b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de José Edson Cristóvão de Carvalho (gestão 2009-2012) e de Sebastião Dias Filho (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Tabira/PE, em razão do não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 261.150-21/2008 (Siafi 637585) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o referido município, sob o valor total de R$ 255.310,37, para apoio ao projeto “construção e modernização de Parque de Feira de Animais”.

2. Mediante o Acórdão 8.663/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Dias Filho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. Outrossim, decidiu aplicar ao ex-prefeito do município de Coremas/PB a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Nesta oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração interposto por Sr. Sebastião Dias Filho contra o acórdão condenatório, por meio do qual defende, em síntese, que não recebeu o contrato de repasse de seu antecessor em condições de dar-lhe andamento, mesmo tendo tomado as medidas necessárias para contratação da empresa de engenharia assim que tomou conhecimento da existência da avença.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

6. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos - Serur, transcrito no relatório precedente e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitrada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir.

7. O recorrente afirma que, inicialmente, não recebeu o contrato de repasse de seu antecessor, Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho em condições de dar-lhe andamento. Contudo, tal relato não merece prosperar. Ainda na gestão do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, a Caixa realizou a última vistoria na obra, constatando a realização dos serviços de pavimentação, que correspondiam a 54,91% do valor total do repasse, correspondentes aos R$ 140.191,82 (peça 1, p.84).

8. À vista disso, mostra-se claro que o seu antecessor cumpriu suas obrigações, motivo pelo qual teve sua responsabilidade afastada pelo acórdão recorrido.

9. Além disso, declara o recorrente que sequer sabia da existência do contrato de repasse, o que por si só, justificaria a não adoção de medidas. Alega que assim que teve ciência da situação do Contrato de repasse 261.150-21/2008, buscou retomar as obras, que foi prejudicada em razão de os recursos disponíveis não serem suficientes para arcar com as despesas.

10. Não assiste razão ao Sr. Sebastião Dias Filho no que diz respeito à suposto desconhecimento do contrato de repasse ora analisado. Como afirma a unidade técnica, toda a documentação relativa ao contrato encontrava-se arquivada na prefeitura da municipalidade, com plena possibilidade de acesso pelo recorrente.

11. Outrossim, o recorrente recebeu o Ofício 2.833/2013 da Caixa, o notificando sobre o vencimento do contrato firmado e da licença ambiental que havia vencido. O ofício requeria ao Município a renovação da licença ambiental e aditivo de prazo. Há, nos autos, a comprovação de que não houve atendimento às pendências do ofício (peça 1, p.5), demonstrando que, apesar da ciência do objeto do contrato, não houve a retomada de imediato das obras como argui o recorrente.

12. Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, não há documentação juntada aos autos que comprove providências tomadas relativas à tentativa de realizar procedimentos licitatórios para retomada dos serviços, cotação preliminar de preços ou questionamentos de empresas do setor construtivo relativos aos custos vigentes.

13. Quanto ao argumento no sentido de que os recursos seriam insuficientes para conclusão do empreendimento, transcrevo a percuciente análise da unidade técnica sobre este tópico, a qual anuo integralmente:

*3.19. Conforme assinalou a Secex-PE (peça 21, p. 9-10), o saldo deixado em conta, era R$ 37.120,97 superior ao previsto para conclusão dos serviços indicados no item 3.17 acima, o que equivale a uma margem financeira positiva de 32,25% para conclusão dos serviços, percentual significativamente superior à variação semestral acumulada no Índice Nacional de Construção Civil (INCC), ocorrida entre agosto/2013 e janeiro/2014, que alcançou 2,36%.*

*3.20. Como os recursos remanescentes não foram desbloqueados pela Caixa, não houve tampouco débito a ser imputado ao recorrente, que assumiu o ônus da não continuidade dos serviços, mesmo dispondo de recursos financeiros para tanto, fato que justificou a imputação de multa e o julgamento de suas contas pela irregularidade.*

14. Por fim, cabe ressaltar que a ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo recorrente contra o ex-prefeito José Edson Cristóvão de Carvalho de nº 0800321-50.2017.4.05.8303 não tem seu conteúdo disponível, visto que, em tentativa de acesso, a informação apresentada é de que “o processo é inexistente ou tramita em segredo de justiça”.

Nesses termos, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 7721/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.171/2015-6.

1.1. Apenso: 040.224/2018-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

3.2. Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho (340.507.794-04); Sebastião Dias Filho (153.553.654-34).

3.3. Recorrente: Sebastião Dias Filho (153.553.654-34).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Município de Tabira - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e outros, representando Sebastião Dias Filho.

8.2. Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Edilson Pereira de Oliveira, contra o Acórdão 8.663/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 30/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7721-30/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

|  |  |
| --- | --- |
| (Assinado Eletronicamente)  ANA ARRAES | (Assinado Eletronicamente)  AUGUSTO NARDES |
| Presidente | Relator |

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral